

**PARECER Nº 266/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº EM 036/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “atribui zoneamento de uso e ocupação do solo aos lotes nº 49 e 61, quadra nº 2, zona 35, situados no Bairro Santos Dumont, neste município, com a respectiva regulamentação.”

Em resumo, o projeto propõe atribuir, na forma da Lei Municipal nº 9.330/24, os parâmetros de uso e ocupação do solo próprios da Zona de Ocupação Específica 1 (ZOE1) para os lotes nº 49 e 61, da quadra nº 2, zona cadastral nº 35, localizados no Bairro Santos Dumont, neste município, com a finalidade de viabilizar a instalação de unidade de saúde voltada a prestação de serviços de natureza médicoambulatorial hospitalar, e ações de apoio e suporte para essa área.

Em sua justificativa o proponente sustenta que “ o presente projeto de lei tem por objetivo a alteração do zoneamento do lote 49, da quadra 2, na zona 35, situado no Bairro Santos Dumont, pertencente ao patrimônio público municipal, conforme a Lei nº 9.330/2024, tendo como finalidade sua ocupação por equipamento público de saúde, composto pela Unidade de Atenção Primária à Saúde Porte II – UAPS. Como é de conhecimento dos nobres edis, para que os imóveis localizados dentro do perímetro urbano e/ou de expansão urbana possam ser ocupados e cumprirem sua função social conforme descrito no Estatuto das cidades (Lei Federal nº 10.257/2001), é necessário que sejam classificados com zoneamento que definirá os parâmetros de uso e ocupação do solo que deverão ser seguidos para a aprovação de projetos e construção no Município. Nesse sentido, é alterado de Zona Residencial 1 (ZR1) o zoneamento do lote 49, da quadra 2, na zona 35 para o zoneamento de uso e ocupação do solo Zona de Ocupação Específica 1 – ZOE1, em observância ao disposto no art. 21 da Lei nº 9.330/2024, que define que a ZOE1 ‘compreende porções do território, espaços, estabelecimentos e instalações sujeitas à preservação paisagística, histórica ou artística, assim como equipamentos públicos urbanos e/ou de interesses comunitários e áreas de valor estratégico para a segurança pública, sem fins lucrativos, caracterizadas pelos setores municipais competentes’. O § 1º do referido artigo autoriza o Poder Executivo ‘a regulamentar os parâmetros urbanísticos da ZOE1,



sempre que for necessária sua ocupação, por meio de lei específica e considerando os setores municipais competentes e a Comissão de Uso e Ocupação do Solo'. Nesse sentido, e com referência nas análises anteriores realizadas para equipamentos destinados a área de saúde, é proposto os parâmetros apresentados no presente projeto de lei para os lotes 49 e 61, da quadra 2, zona 35, o qual se adequa ao programa apresentado no projeto e consoante a ocupação do entorno. Considerando que os referidos lotes encontram na área de abrangência do Plano Básico de Zoneamento de Ruído (PBZR) do Aeroporto Brigadeiro Antônio Cabral, deverá ser observados o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 161 para a respectiva ocupação. Apesar da compatibilidade de implantação de equipamentos de saúde nesta área, deverá ser incorporado no projeto/construção das edificações onde houver permanência prolongada de pessoas medidas para atingir uma redução de nível de ruído – RR de 30 dB”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## **2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

### **2.2 Da iniciativa**



Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por iniciativa do Poder Legislativo, inexistindo, a partir da análise da atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, qualquer óbice que coloque a iniciativa dessa matéria sob condição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Analisado o projeto apresentado, tendo sido proposto pelo Executivo Municipal, conclui-se que há perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

### 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

### 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a atribuição de zoneamento na forma da Lei Municipal nº 9.330/24, com os parâmetros de uso e ocupação do solo próprios da Zona de Ocupação Específica 1 (ZOE1) para os lotes nº 49 e 61, da quadra nº 2, zona cadastral nº 35, localizados no Bairro Santos Dumont, neste município, com a finalidade de viabilizar a instalação de unidade de saúde voltada a prestação de serviços de natureza médicoambulatorial hospitalar, e ações de apoio e suporte para essa área.

A proposta legislativa encontra-se instruída com a ata da reunião da Comissão de Uso e Ocupação do Solo de 29/04/2025, com manifestação favorável do colegiado acerca da atribuição de zoneamento pretendida. Do mesmo modo, foi anexado ao projeto o Parecer



Técnico SEMFUP-DPU nº 022/2025, de 24/04/2025, com manifestação técnica favorável à proposta apresentada.

As razões trazidas são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto de lei apresentado pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

### 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 036/2025.

Divinópolis, 18 de agosto de 2025.

**Anderson da Academia**

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Wellington Well**

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Ney Burguer**

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 036/2025

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**XOK**

**JN8**

**PJP**

**6YV**